

EMENTÁRIO SELECIONADO

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE . SINALIZAÇÃO DE OBRAS. RODOVIA. ATROPELAMENTO.

1. A jurisprudência assente desta Corte Superior considera que não há antinomia ou incompatibilidade em se admitir, de um lado, que a responsabilidade patronal por dano moral e/ou material advindo de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva (baseada na culpa - inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal), e, por exceção, se o infortúnio sobrevier em atividade de risco, essa responsabilidade independe de culpa do empregador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive a Súmula nº 479 do STJ, diferenciam caso fortuito interno de caso fortuito externo. Conquanto semelhantes no tocante à imprevisibilidade, o fortuito interno correlaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, ao passo que o fortuito externo revela-se estranho a essas atividades, o que ocorre, regra geral, com os fenômenos da natureza (CAVALIERI FILHO, Sérgio, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 10ª ed., Atlas, São Paulo, 2012, pp. 143/144). 3. No caso, o atropelamento de um empregado que realiza a sinalização de obras da Reclamada em rodovias constitui fortuito interno, contexto que autoriza a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 4. Agravo interno interposto pela Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.” (Ag-AIRR-1686-21.2013.5.09.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 09/11/2018).



(RO - 0010587-98.2020.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 05/11/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO DO CONTÁGIO DA COVID-19. OBRIGAÇÕES DE FAZER.

A efetividade das normas de saúde e segurança do trabalho deve ser resguardada, inclusive sob a modalidade de tutela inibitória, preventiva do ilícito, ressaltando-se, porém, a vigência e eficácia dos preceitos editados com o propósito específico de estabelecer as medidas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da Covid-19 no setor da atividade econômica ao qual se dedica a parte ré. Recursos aos quais se dá parcial provimento.

(ROT - 0010796-29.2020.5.18.0291,RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 05/11/2021)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE DECLAROU TORCER PELO RESULTADO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Conforme regra prevista no inciso II, do §3º do art. 447 do CPC, aquele que torce para o resultado positivo da ação tem parcialidade e não pode servir de prova para embasar uma decisão judicial. Correto o indeferimento da oitiva da testemunha, inexistindo, no caso, cerceamento ao direito de produzir provas.

(ROT - 0011210-69.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 05/11/2021)

ELETRICISTA RURAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade do empregador por danos causados ao empregado, decorrentes de acidente de trabalho, é expressa no art. 7º, XXVIII, da CF, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Contudo, no caso, verifica-se a hipótese excepcional de responsabilização objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02, uma vez que a função exercida pelo trabalhador, e a exigência de deslocamento em veículo como condição essencial à atividade, enquadra-se no conceito de atividade de risco.

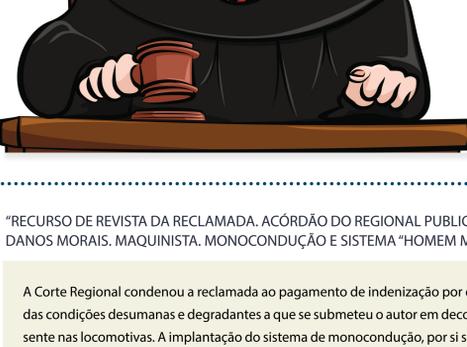


(RORSum - 0010386-29.2021.5.18.0131, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2021)

MULTA PRESCRITA NO ART. 477, §8º DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

O fato gerador da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT é a inobservância do prazo para a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes e de quitação dos créditos devidos por ocasião da rescisão contratual. Não é devida a multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT quando há controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, uma vez que somente com o trânsito em julgado da sentença passam a ser devidos os créditos rescisórios reconhecidos em juízo. No caso, a reclamada respeitou o prazo fixado na norma para o pagamento das parcelas que entendia devidas. Recurso do reclamante a que se nega provimento (TRT18, RORSum - 0010345-39.2021.5.18.0171, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 24/09/2021)

(RORSum - 0010459-82.2021.5.18.0201, RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2021)



RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A indicação do atual endereço completo e atualizado da parte-ré é requisito intransponível nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, uma vez que no referido procedimento não se admite a emenda à inicial. Igualmente, não há falar em possibilidade de conversão ao rito ordinário, sob pena de violação ao devido processo legal. Mantém-se a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nega-se provimento.

(RORSum - 0010985-86.2020.5.18.0006, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 04/11/2021)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAQUINISTA. MONOCONDUÇÃO E SISTEMA “HOMEM MORTO”. AUSÊNCIA DO USO DE SANITÁRIOS.

A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face das condições desumanas e degradantes a que se submeteu o autor em decorrência do sistema de ‘monocondução’ e ‘homem morto’ presente nas locomotivas. A implantação do sistema de monocondução, por si só não é ilícita. No mundo moderno, em que está se pautando na automação, ainda é preferível ter um trabalhador do que não ter nenhum. Pelo que, se a locomotiva contar com banheiro e for possível ao monocondutor pará-la em meio à viagem para satisfazer suas necessidades fisiológicas, ficam harmonizados os interesses da livre iniciativa com os direitos fundamentais do trabalhador. Ademais, é inegável também que a tecnologia é um fenômeno do mundo contemporâneo, que gera fortes impactos na economia. No entanto, deve haver uma ponderação de valores quando contrapostos os bens envolvidos. O direito fundamental da proteção em face da automação, previsto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, está calcado nos primados da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, ambos tidos como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV, da CF). Mas a proteção em face da automação abarca não só as políticas de emprego como a questão de proteção à saúde e à segurança do trabalhador. Sendo, pois, a dignidade da pessoa humana um princípio máximo do Estado Democrático de Direito, considerado o núcleo axiológico da Constituição Federal, deve prevalecer em face de outros valores envolvidos. E, nesse aspecto, o Regional consignou que o sistema de “monocondução” e “homem morto” expõe o condutor da locomotiva a situações extremamente desgastantes, desumanas e degradantes. Diante das conclusões do Regional, soberano no exame da prova, entendimento em sentido contrário, a fim de se afastar a condenação, tal como expôs a reclamada, no sentido de que não ficaram provadas as condições precárias dos sanitários, necessário seria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RRAg-884- 04.2013.5.03.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/11/2020).

(RORSum - 0010538-81.2020.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 05/11/2021)



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Ante a ausência de oportunidade da alegação na Origem de existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, antes de declarada a prescrição intercorrente, forçoso reconhecer a nulidade da sentença.

(AP - 0001302-25.2012.5.18.0129, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 04/11/2021)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO INDICADO PELO SINDICATO. HONORÁRIOS COBRADOS DO TRABALHADOR. RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DIRECIONADA AO SINDICATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

I - Compete à Justiça do Trabalho apreciar a restituição de honorários cobrados por advogado indicado pelo sindicato que presta assistência judiciária gratuita quando tal pedido for formulado em face da referida entidade sindical. II - Não compete à Justiça do Trabalho apreciar a restituição de honorários cobrados por advogado indicado pelo sindicato que presta assistência judiciária gratuita quando tal pedido for formulado em face do causídico ou da sociedade de advogados. III - A retenção de honorários advocatícios do crédito trabalhista reconhecido em juízo do patrono indicado pelo sindicato que presta assistência judiciária gratuita, embora ilícita, não enseja, por si só, indenização por danos morais.” (Súmula 63 deste Regional).

(AP - 0011477-54.2015.5.18.0006, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 04/11/2021)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE OPERADO NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. IAC N.º 05 DO STJ.

Nos termos do IAC n.º 05 julgado pelo colendo STJ, compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador. No caso, constata-se que o plano de saúde disponibilizado pela ex-empregadora trata-se de modalidade autogestão, porquanto operado por entidade privada sem fins econômicos, FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA (2ª Reclamada) para fornecimento de assistência médica aos empregados de suas patrocinadoras, dentre as quais, a empregadora AMBEV - 1ª Reclamada. Mas, nenhuma não há disposição acerca do plano de saúde disponibilizado nas normas coletivas anexadas aos autos nem no contrato de trabalho do autor. Com efeito, nos termos do IAC n.º 05 do col. STJ, a situação descrita implica a competência da Justiça Comum para processar e julgar a matéria, sendo, de consequente, incompetente esta Especializada.



(RO - 0010176-52.2020.5.18.0053, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 04/11/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO.

Provas das irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e jornada de trabalho, impõe-se manter a r. sentença que julgou procedente a ação civil pública quanto às obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de dano moral coletivo.

(ROT - 0010396-03.2020.5.18.0101, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 05/11/2021)

DESTAQUES TEMÁTICOS

CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA PENAL. ATRASO DE POUCOS DIAS NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. INCIDÊNCIA.

Ao pactuar-se o acordo, estipula-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento da obrigação pelo devedor. Sendo assim, tem-se que o atraso de poucos dias não altera o fato de que a parte descumpriu cláusula contratual, devendo arcar com o pagamento da multa avençada.



(AP - 0010651-48.2019.5.18.0051, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 04/05/2021)

“ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE.

A cláusula penal convencionada para o caso de atraso ou descumprimento do acordo homologado não se destina ao enriquecimento sem causa do credor, podendo o Juiz fazer a sua redução equitativa, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade se mostrar manifestamente excessivo (art. 413 do Código Civil). Agravo de Petição da Executada a que se dá parcial provimento.” (TRT da 18ª Região, AP-0012007-16.2019.5.18.0201, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Data de Julgamento: 29/01/2021)

(AP - 0011099-61.2016.5.18.0007, JUIZ CONVOCADO RELATOR: KLEBER DE SOUZA WAKI, 3ª Turma, Publicado o intimação em 06/05/2021)



ACORDO DESCUMPRIDO. CLÁUSULA PENAL. SITUAÇÃO ATÍPICA. PAN-DEMIA COVID-19.

Ao pactuar-se acordo, estipulou-se multa como forma de inibir possíveis atrasos no adimplemento de obrigações pelo devedor. Ocorre que não se pode fechar aos olhos diante da situação que vive o Brasil e o mundo. A pandemia que ora vivenciamos está transformando a sociedade. E é de conhecimento público que o ramo de leilões está sendo seriamente afetado. Diante dessa situação atípica, e levando em conta que todas as parcelas foram pagas, embora algumas com atraso, mostra-se razoável a redução da multa estipulada no acordo.

(AP - 0011151-14.2019.5.18.0052, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 07/06/2021)

ACORDO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO.

Não tendo a cláusula penal sido fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega do TRCT, Guias para levantamento do FGTS e Chave de Conectividade Social, é forçoso manter a decisão que rejeitou o pedido do exequente de aplicação da penalidade em comento. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

(AP - 0010954-17.2020.5.18.0281, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado a intimação em 17/06/2021)

ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. POUCOS DIAS. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONFORME A BOA-FÉ OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.

De acordo com o art. 113 do CCB: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. Ainda, é possível reduzir ou adequar o valor da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil, quando constatado que o montante da penalidade pretendida é manifestamente excessivo, o que também evita o enriquecimento sem causa do credor e a perpetuação dos atos executórios.

(AP - 0010267-49.2020.5.18.0181, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Publicado o acórdão em 28/06/2021)